



## O EDUCADOR SOCIAL BRASILEIRO NO SÉCULO XXI: UM DEBATE SOBRE A PROFISSIONALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO INICIAL A PARTIR DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Arthur Vianna Ferreira <sup>1</sup>  
Isabel Baptista <sup>2</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** Este estudo investiga a legislação brasileira do século XXI sobre a profissão de educador social, visando fornecer elementos para a organização e seleção de conteúdos didáticos essenciais à formação desse profissional no Brasil.

**Referencial Teórico:** Para o desenvolvimento desta parte da pesquisa, foram analisados os dispositivos legais que estruturam a profissão de educador social no Brasil, iniciando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e seus desdobramentos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, além dos Projetos de Lei 5346 de 2009, 328 de 2015 e 2941 de 2019, que discutem os requisitos mínimos para a formação profissional na área de educação social.

**Método:** A metodologia adotada para esta pesquisa é de caráter bibliográfico e exploratório, utilizando uma abordagem qualitativa focada na análise documental mencionada. Segundo Flick (2009), a análise documental é fundamental para compreender as realidades existentes. Nesta pesquisa, a análise dos documentos citados, em conjunto com outros autores da Pedagogia Social, contribuirá para delinear o contexto da disputa em torno das funções sociais e da formação necessária para a constituição da profissão de educador social no Brasil.

**Resultados e Discussão:** Os principais resultados apresentados são (1) a falta de regulamentação nacional para a função de educador social dificulta a formação deste profissional, (2) a disputa para o acerto dos dispositivos básicos, postos no PL 2941 de 2019, pode complicar o enquadramento dos educadores atuais nos requisitos mínimos para a sua função, e (3), a estrutura lei proposta como reguladora da profissão do educador social pode afastar estes profissionais da formação docente no contexto brasileiro.

**Implicações da Pesquisa:** A pesquisa impacta a discussão sobre a organização dos educadores sociais como classe profissional e a criação de espaços formativos, conforme a regulamentação da profissão no Brasil.

**Originalidade/Valor:** Este estudo contribui com uma análise dos principais documentos mais recentes sobre a profissão de educador social, destacando avanços e desafios na legislação para sua formação e profissionalização no Brasil.

**Palavras-chave:** Educador Social, Formação Profissional, Pedagogia Social, Legislação Nacional Brasileira.

### THE BRAZILIAN SOCIAL EDUCATOR IN THE 21ST CENTURY: A DEBATE ON PROFESSIONALIZATION AND INITIAL TRAINING BASED ON NATIONAL LEGISLATION.

### ABSTRACT

**Objective:** This study investigates 21st century Brazilian legislation on the profession of social educator, aiming to provide elements for the organization and selection of essential teaching content for the training of this professional in Brazil.

<sup>1</sup> Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal. E-mail: [s-arviferreira@ucp.pt](mailto:s-arviferreira@ucp.pt)

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5297-1883>

<sup>2</sup> Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal. E-mail: [ibaptista@ucp.pt](mailto:ibaptista@ucp.pt)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6678-8481>



**Theoretical Framework:** For the development of the part of this research, the legal devices that structure the profession of social educator in Brazil were analyzed, starting for the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CFRB) of 1988 and its developments in the Statute of Children and Adolescents (ECA) of 1990, in addition to Laws 5346 of 2009, 328 of 2015 and 2941 of 2019, which discuss the minimum requirements for professional training in the area of social education.

**Method:** The methodology adopted for this research is bibliographical and exploratory, using a qualitative approach focused on the aforementioned documentary analysis. According to Flick (2009), documentary analysis is fundamental to understanding existing realities. In this research, the analysis of the cited documents, together with other authors of Social Pedagogy, will contribute to outlining the context of the dispute surrounding social functions and the training necessary for the establishment of the profession of social educator in Brazil.

**Results and Discussion:** The main results presented are (1) the lack of national regulation for the role of social educator makes it difficult to train this professional, (2) the dispute over the agreement of the basic provisions, set out in PL 2941 of 2019, may complicate the classification of current educators in the minimum requirements for their role, and (3) the structure of the law proposed as a regulator of the profession of social educator may distance these professionals from teacher training in the Brazilian context.

**Research Implications:** The research impacts the discussion on the organization of social educators as a professional class and the creation of training spaces, in accordance with the regulation of the profession in Brazil.

**Originality/Value:** This study contributes with an analysis of the main most recent documents on the profession of social educator, highlighting advances and challenges in legislation for their training and professionalization in Brazil.

**Keywords:** Social Educator, Professional Training, Social Pedagogy, Brazilian National Legislation.

## EL EDUCADOR SOCIAL BRASILEÑO EN EL SIGLO XXI: UN DEBATE SOBRE LA PROFESIONALIZACIÓN Y LA FORMACIÓN INICIAL A PARTIR DE LA LEGISLACIÓN NACIONAL.

### RESUMEN

**Objetivo:** Este estudio investiga la legislación brasileña del siglo XXI sobre la profesión de educador social, con el objetivo de proporcionar elementos para la organización y selección de contenidos didácticos esenciales para la formación de este profesional en Brasil.

**Marco Teórico:** Para el desarrollo de esta parte de la investigación, se analizaron las disposiciones legales que estructuran la profesión de educador social en Brasil, a partir de la Constitución de la República Federativa de Brasil (CRFB) de 1988 y sus consecuencias en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) de 1990, además de los Proyectos de Ley 5346 de 2009, 328 de 2015 y 2941 de 2019, que discuten los requisitos mínimos para la formación profesional en el área de la educación social.

**Método:** La metodología adoptada para esta investigación es de carácter bibliográfico y exploratorio, utilizando un enfoque cualitativo centrado en el análisis documental antes mencionado. Según Flick (2009), el análisis de documentos es fundamental para comprender las realidades existentes. En esta investigación, el análisis de los documentos citados, junto con otros autores de Pedagogía Social, contribuirá a delinear el contexto de la disputa en torno a las funciones sociales y la formación necesaria para la constitución de la profesión de educador social en Brasil.

**Resultados y Discusión:** Los principales resultados presentados son (1) la falta de regulación nacional para el rol de educador social dificulta la formación de este profesional, (2) la disputa sobre la corrección de las disposiciones básicas, establecidas en el PL 2941 de 2019, puede complicar la calificación de los educadores, requisitos mínimos actuales para su rol, y (3), la estructura de ley propuesta como reguladora de la profesión de educador social puede alejar a estos profesionales de la formación docente en el contexto brasileño.

**Implicaciones de la investigación:** La investigación impacta la discusión sobre la organización de los educadores sociales como clase profesional y la creación de espacios de formación, de acuerdo con la regulación de la profesión en Brasil.



**Originalidad/Valor:** Este estudio contribuye con un análisis de los principales documentos más recientes sobre la profesión de educador social, destacando avances y desafíos en la legislación para su formación y profesionalización en Brasil.

**Palabras clave:** Educador Social, Formación Profesional, Pedagogía Social, Legislación Nacional Brasileña.

RGSA adota a Licença de Atribuição CC BY do Creative Commons (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, parte de uma pesquisa realizada em um estágio de pós-doutoramento em Ciências da Educação, sobre formação docente, educadores sociais e pedagogia social, tem como objetivo introduzir a discussão sobre os contextos legislativos nacionais acerca da profissionalização do educador social e, conseqüentemente, sua formação docente inicial de caráter nacional. Desta forma, a pesquisa se desdobra nos seguintes objetivos específicos: (1) levantar a legislação brasileira do final do século XX, até os dias atuais, relativa ao trabalho socioeducativo no país; (2) averiguar as funções atribuídas a esse profissional até o reconhecimento da sua ocupação profissional pelo Ministério do Trabalho Brasileiro; e (3) analisar as disputas entre os grupos de profissionais da educação social sobre a regulamentação profissional, assim como a exigência mínima da sua formação em âmbito nacional. Os desdobramentos dessa reflexão são fundamentais para delinear os limites da intervenção socioeducativa desse profissional no contexto contemporâneo brasileiro.

A justificativa e a relevância desta pesquisa se encontra na necessidade de compreender as atribuições sociais realizadas a este profissional da educação dedicado às práticas educativas não formais e informais (tratadas neste artigo pelo termo “não escolares”) no Brasil do início do Século XXI. De fato, as legislações sobre os requisitos mínimos da constituição da profissão de educador social direcionarão os parâmetros básicos da formação deste profissional no país, tanto no que se refere a organização dos conteúdos curriculares como as funções das instituições educativas que serão responsáveis por estes processos de ensino-aprendizagem.

## 2 METODOLOGIA

O percurso metodológico desta pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, baseou-se na análise documental dos principais dispositivos legais que moldam a organização dessa profissão, desde a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) de 1998 até



os atuais Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado. Utilizando os termos-chave “Profissão”, “Educador Social” e “Formação Profissional”, foi realizada uma análise documental articulada com as reflexões de alguns autores da Pedagogia Social, que discutem essa problemática no contexto socioeducacional e profissional contemporâneo do Brasil.

Essa metodologia é comum em outros artigos e pesquisas no campo das ciências da educação. De acordo com Prieto, Pimenta e Garcia (2024) e Araujo (2024), essa organização metodológica é pertinente e eficaz para alcançar uma discussão científica esclarecedora sobre temáticas sociais relacionadas à organização do trabalho pedagógico. Assim, buscou-se aplicar o mesmo modelo metodológico no âmbito da Pedagogia Social, com o objetivo de compreender, a partir dos documentos oficiais brasileiros, os contornos da constituição da profissão de educador social e suas implicações na formação docente inicial em âmbito nacional. Ao analisar os materiais de referência organizados por autores da Pedagogia Social, além dos documentos oficiais, este estudo amplia as informações disponíveis publicamente, expressas pela legislação brasileira, sobre a formação docente para ambientes não escolares. Além disso, promove futuras discussões e pesquisas sobre a organização de espaços formativos para que esses educadores atendam às atribuições socioeducativas da sociedade contemporânea.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão fundamentada pelo referencial teórico desta investigação está estruturada nos dois eixos principais de reflexão sobre a construção da profissão de educador social no Brasil: (1) o perfil do profissional de educação social e suas atividades socioeducativas; e (2) a legislação anterior aos projetos de lei atuais que visam atender às especificidades da intervenção socioeducativa desse profissional após a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

#### 3.1 A PERFILAÇÃO DO EDUCADOR SOCIAL BRASILEIRO

No contexto brasileiro contemporâneo a discussão sobre a educação, e seus campos de atuação, tem como prerrogativa inicial a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1998. Em seu artigo 205, a educação é entendida como *“direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua*



*qualificação para o trabalho*". Acrescenta-se a esta, a Emenda constitucional nº 108 de 2020, incluindo no art. 206 o inciso IX, que ao versar sobre os princípios do ensino brasileiro, garante o *“direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”*.

A partir disso, o direito à educação no Brasil deve ser compreendido de forma integral, englobando todas as suas formas, modalidades e contextos de ensino-aprendizagem. Os espaços formais, não formais e informais são igualmente reconhecidos, na CRFB de 1988, como válidos para a formação e o desenvolvimento humano. Nesse contexto legislativo, a educação social — caracterizada por práticas educativas não formais e informais, ou seja, não escolares — também é um direito adquirido e garantido pela CRFB de 1988 aos cidadãos brasileiros. E, por essa razão, deve ser realizada por profissionais da educação devidamente preparados para essa função.

No entanto, é bastante desafiador definir um perfil profissional dos educadores sociais no Brasil. Esse problema decorre, em parte, da maneira como os estudos sobre o tema são divulgados, seja na especificação das suas tarefas feitas pelas administrações públicas, nas contribuições das associações de educadores que atuam no campo social, ou na forma como os próprios educadores sociais refletem sobre sua prática.

De acordo com Romans, Petrus e Trilla (2003), as funções desempenhadas pelos educadores sociais, tanto dentro quanto fora das instituições, oferecem uma amplitude que frequentemente torna difícil visualizar claramente sua área de atuação. Mesmo que o profissional possua uma habilidade específica, ao integrar-se ao grupo de educadores sociais de uma instituição, ele precisa reorganizar sua prática com base no espaço de atuação definido pela instituição, considerando o conjunto de tarefas e trabalhos a serem realizados.

O trabalho do educador social requer definição, por parte de quem o contratou, de certas funções que nem sempre são vistas com clareza. A imprecisão das mesmas deriva das multiformes tarefas que o educador social desenvolve e que costumam repercutir em seu nível de satisfação e possivelmente no serviço que se presta no próprio estabelecimento. (ROMANS, PETRUS, TRILLA, 2003, p.119)

A aparente falta de clareza na definição da prática do educador social decorre das demandas enfrentadas em seu campo de atuação e da complexidade das relações socioeducativas. O educador social precisa articular suas atividades considerando, pelo menos, os seguintes aspectos: as desvantagens sociais da instituição onde atua; a busca por equidade nas oportunidades dentro do contexto social dos grupos envolvidos; e as políticas sociais



específicas que promove a emancipação dos indivíduos em situação de vulnerabilidade a partir da intervenção socioeducativa.

Outro fator que dificulta o delineamento das ações dos educadores sociais é o contexto laboral em que desenvolvem sua intervenção socioeducativa. Embora existam diversos espaços sociais caracterizados por rotinas de ensino-aprendizagem, observamos a presença de educadores sociais no Brasil principalmente na área de Assistência Social, desenvolvendo atividades pedagógicas com grupos socialmente vulneráveis. Nesses espaços, o trabalho é realizado por equipes multidisciplinares, o que acentua a dificuldade de definir a atuação dos educadores sociais e a real especificidade de sua prática socioeducativa

Os estudos de Garrido, Grau e Sedano (2001, p.97) demonstram que a organização do trabalho realizado pelos os educadores sociais, junto às equipes multidisciplinares, possuem regras delimitadas para a atuação de cada um dos seus profissionais. Porém, isto não garante a clareza sobre os saberes específicos e necessários que auxiliem a identificarmos o que seja específico deste profissional da educação social.

O ambiente de trabalho do educador social brasileiro apresenta duas questões importantes serem levadas em consideração: (1) a presença de profissionais de diferentes áreas de formação científica em um mesmo grupo, que tendem a analisar o mesmo educando sob perspectivas distintas e, frequentemente, gerando discussões conflitantes dentro dos grupos de trabalho; e (2) a ausência de uma formação comum entre os educadores sociais, resultando em uma diversidade de abordagens e conhecimentos pedagógicos dentro do próprio grupo. Essa realidade provoca desencontros e controvérsias entre os sujeitos das ações socioeducativas.

Segundo Caliman (2010), apesar das dificuldades, a educação social e o papel do educador social mantêm seu valor crítico diante da sociedade e suas necessidades atuais. Explorar as características desse educador no contexto brasileiro ajuda a sustentar uma Pedagogia Social Crítica que se manifesta “não apenas como resposta a necessidades emergentes por meio de ações compensatórias, mas sim através de ações propositivas e preventivas, ativadas antes que os problemas surjam, promovendo solidariedade e responsabilidade social entre os cidadãos” (p.363).

Portanto, estudar a legislação referente a esse profissional nos fornece parâmetros para continuar o desafio de organizar o campo da educação social, definir a função socioeducativa desse profissional e garantir seu reconhecimento pela sociedade civil brasileira.



### 3.2 A LEGISLAÇÃO ANTERIOR À DISCUSSÃO SOBRE A PROFISSIONALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DO EDUCADOR SOCIAL

Até o presente momento, pode-se perceber uma dificuldade em definir, de forma clara, o perfil do educador social e sua atuação na realidade social brasileira. Uma hipótese é a possível indefinição do conceito de educador social, refletida na forma como o Estado Brasileiro compreende a função desse profissional. Isso se manifesta nas tentativas da legislação de delinear a função social desse educador junto aos grupos em situação de vulnerabilidade no Brasil.

Pode-se dizer que, no Brasil, o cenário para uma educação social comum ao território nacional, se torna mais evidente a partir da segunda metade do século XX, especialmente com a promulgação da Lei 7644, em 18 de dezembro de 1987. Essa lei foi uma das primeiras a regulamentar a atividade dos profissionais de educação no âmbito da assistência social, representando um avanço significativo na formalização do papel do educador social no país e reconhecendo sua importância junto às populações vulneráveis.

A referida legislação visa regulamentar a atividade das conhecidas “*mães sociais*”, responsáveis como expresso no seu art. 1º em “*propiciar ao menor condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.*” Neste modelo de assistência empregado nos anos de 1980, as crianças eram recolhidas em casas lares onde eram educadas por este profissional com atribuições delimitadas pela lei.

Com a implementação gradual do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990, o modelo das casas lares começou a ser deixado de lado. O ECA tinha como objetivo principal garantir que crianças e adolescentes permanecessem no ambiente familiar, conforme o artigo 19º, tornando a colocação em famílias substitutas uma exceção. Dessa forma, a função do educador, antes conhecida como “mãe social”, foi perdendo relevância à medida que as casas lares foram se tornando menos centrais na proteção e sendo substituído pela reintegração das crianças vulneráveis dentro da própria família.

Por outro lado, o ECA destaca a importância de uma educação abrangente que inclua tanto as estruturas formais quanto as sociais do indivíduo, sendo estas oferecidas pelo Estado e pela sociedade civil. Nesse cenário, os educadores sociais tornam-se profissionais fundamentais na defesa dos direitos das crianças e adolescentes vulneráveis atendendo as suas necessidades a partir de ações socioeducativas no contexto brasileiro.



Entretanto, surge uma questão importante a ser discutida. O ECA menciona as competências dos profissionais que atendem às necessidades socioeducativas de crianças e adolescentes nos artigos 90 a 97, que tratam das Entidades de Atendimento, sejam governamentais ou não-governamentais. No entanto, não especifica as características mínimas de formação exigidas para os educadores sociais. Uma das poucas referências a esses profissionais está no artigo 91, letra “d”, que estabelece que as instituições socioeducacionais devem contar “em seus quadros com pessoas idôneas” para obter o registro de funcionamento junto aos órgãos públicos reguladores da Assistência Social.

Assim, o termo “pessoas idôneas” torna-se o único parâmetro definido pelo Estado Brasileiro para a atuação na intervenção socioeducativa no campo da Assistência Social. Isso implica que ONGs e outras entidades governamentais de assistência têm a liberdade de estabelecer seus próprios critérios para avaliar a idoneidade e a capacidade dos educadores em suas funções com populações vulneráveis, tanto em regime aberto quanto fechado. Essa ausência de diretrizes claras pode resultar em uma ampla variedade de interpretações e práticas, comprometendo a qualidade do atendimento e a eficácia das intervenções socioeducacionais.

Essa lacuna no ECA pode levar à falta de clareza sobre a função, a organização do trabalho e, conseqüentemente, a formação comum dos educadores sociais em todo o país. O que é ainda mais preocupante é que essa ambigüidade se acentua em outros dispositivos legais nas três esferas do poder público: Federal, Estadual e Municipal.

Essa preocupação se agrava quando consideramos as particularidades do campo de trabalho da educação social, como a variação nas exigências de formação dos educadores sociais conforme a região, a falta de um currículo padronizado e a desigualdade nas práticas de avaliação das entidades assistenciais. Essas inconsistências resultam em uma qualidade desigual nos serviços, impactando o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Essa inquietação pode ser ilustrada por duas situações exemplares que destacam as problemáticas mencionadas.

Em 2007, o projeto de lei 1287, de 12 de junho de 2007, pede a alteração do Estatuto do Desarmamento Nacional com a seguinte ementa: “*Autoriza o porte de arma de fogo aos educadores sociais, agentes de segurança e a outros integrantes de quadros que atuem em estabelecimentos de internação de menores infratores.*” Afortunadamente, este projeto de lei foi arquivado em 20 de fevereiro de 2008 pela Câmara dos Deputados em Brasília.

No Rio de Janeiro, o projeto de Lei 1770, de 26 de março de 2008, tentou definir as atividades dos Educadores Sociais no estado. No entanto, os educadores, representados pelo Sindicato das Instituições Benéficas Filantrópicas (SINBFIR), expressaram insatisfação,



pois o projeto os classificava como "classe auxiliar de assistência social", desvinculando-os da área educacional e exigindo apenas o ensino fundamental completo. A proposta caracterizava os educadores sociais como um grupo profissional separado dos profissionais da Educação Básica, o que poderia prejudicar suas condições salariais. Devido à insatisfação, o projeto foi arquivado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro no mesmo ano.

Ambas situações supracitadas destacam a necessidade de uma definição mais clara sobre atribuições dos educadores sociais e uma maior valorização da profissão em todas as suas instâncias no território nacional.

Em janeiro de 2009, os Educadores Sociais alcançaram uma conquista significativa no reconhecimento de sua profissão e identidade trabalhista. O Ministério do Trabalho incluiu a categoria "Educador Social" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Este documento reflete a realidade das profissões no mercado de trabalho brasileiro e foi estabelecido pela Portaria nº 397, de 10 de outubro de 2002. A função do MTb é reconhecer, com precisão, as diversas atividades profissionais existentes no Brasil, sem diferenciar entre profissões regulamentadas e de livre exercício. As informações postas pela CBO contribuem para as bases estatísticas do mercado de trabalho, auxiliam na formulação de políticas públicas de emprego e ajudam na definição de pisos salariais para cada categoria profissional.

Assim, ao instituir a categoria profissional de educadores sociais, o MTb oficializou nacionalmente o termo "Educador Social", e o constitui como grupo de função profissional, sob o código 5153-05, correspondente aos "*trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco*". A descrição de sua atividade está dada da seguinte forma: "*Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento.*"

A CBO é um órgão governamental que classifica as ocupações de trabalho no Brasil, mas não tem a responsabilidade de regulamentar as profissões nacionalmente. Essa regulamentação precisa ser definida por uma legislação específica, que deve ser analisada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, e sancionada pelo Presidente da República para ser implementada no país.

As consequências do reconhecimento da profissão, sem a devida regulamentação, impactam a construção da identidade profissional dos educadores sociais em dois aspectos relevantes:

1. O Educador Social, por não ser formalmente reconhecido como profissão, não pode criar um sindicato próprio em nível nacional, nem participar do sindicato dos



professores da Educação Básica. Assim, o "educador social" é incluído como um grupo dentro do Sindicato das Instituições Benéficas Filantrópicas (SINBFIR) sendo classificados como "educadores no social". Essa categoria abrange várias funções, como "arte-educador", "educador de rua", "educador social de rua", "instrutor educacional", "orientador socioeducativo", "agente de ação social" (incluindo Agente de Proteção Social, Agente de Proteção Social de Rua e Agente Social), "monitor de dependentes químicos" (como Conselheiro de Dependente Químico e Consultor em Dependência Química) e "Conselheiro Tutelar". Essa polissemia de termos para a "educação social" dificulta a compreensão da sua função social como trabalhador da ação socioeducativa no contexto brasileiro.

2. A falta de regulamentação profissional do Educador Social impede a exigência obrigatória de uma formação específica de forma nacional e obrigatória para o exercício da função. Além disso, não há clareza sobre os limites, atribuições e características básicas que definem a profissão de maneira consensual na realidade brasileira. Essa situação afeta diretamente questões salariais – como pisos nacionais, reajustes e progressões de carreira –, a criação de códigos de ética profissional e as lutas por melhorias nas condições de trabalho e saúde laboral, entre outros aspectos típicos de uma profissão regulamentada no Brasil.

Com base nessas reflexões, é essencial discutirmos o caminho ainda em aberto para a criação de uma legislação que vise regulamentar a profissão dos educadores sociais e suas possíveis implicações, especialmente no que se refere à formação inicial desses profissionais.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A partir deste ponto, é crucial analisar o caminho trilhado para a construção de uma Legislação Nacional que se apresenta como uma resposta para a consolidação da profissão de educador social em nível nacional. Assim como, aponta-se uma discussão sobre as possíveis dificuldades na implementação de uma formação básica para os educadores sociais válida em todo o país.

Em 03 de junho de 2009, foi apresentado o Projeto de Lei 5346, que propõe a criação da profissão de Educador Social no Brasil. A base legal para esse projeto está na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Essa lei reconhece, em seu art.3º, que a educação envolve processos cognitivos que se desenvolvem não somente nos espaços formais de ensino-aprendizagem, mas também no



contexto social e em suas instituições, preparando os indivíduos para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

Dentre desta lógica, a promulgação de regulamentação da profissão do educador social teria a seguinte finalidade: (1) estabelecer os campos de atuação do educador social (art.2º); (2) a responsabilidade de uma formação específica para a profissão segundo organização do Ministério da Educação, assim como a escolarização mínima para o exercício da profissão (art.3º); e, (3) a organização da União e seus Estados na promoção de cargos públicos de educadores sociais e os planos de cargos, carreira e remuneração (art. 4º e 5º).

Conforme a justificativa apresentada pelo Deputado Federal pelo Estado do Ceará, Chico Lopes, autor do projeto de Lei em questão,

A criação da profissão de Educador e Educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo.

No entanto, esse projeto de lei gerou descontentamento entre muitos Educadores Sociais das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste do Brasil. Isso ocorreu porque, de acordo com sua organização, o projeto estipulava que a formação inicial necessária para exercer a profissão de Educador Social seria o Ensino Médio, ou seja, o último ciclo da Educação Básica no Brasil (conforme mencionado no art. 3, parágrafo único).

Autores como Souza e Muller (2021) criticam o Projeto de Lei 5346, especialmente no que diz respeito à formação inicial e continuada dos Educadores Sociais. Eles destacam dois pontos importantes que evidenciam as limitações dessa proposta:

1. Complexidade da intervenção socioeducativa: A atuação do Educador Social no Brasil é complexa e específica, exigindo uma formação mais aprofundada. Para que esses profissionais possam articular reflexões sobre questões sociais e educacionais, é necessária uma formação de nível superior específica. Isso é essencial para atender adequadamente às demandas e desafios do trabalho cotidiano.
2. Remuneração inadequada: A exigência mínima do Ensino Médio para a atuação do Educador Social pode resultar em um piso salarial inferior ao de muitos profissionais da educação escolar. Essa desvalorização impacta a qualidade da profissão e desestimula a busca por uma formação mais qualificada, perpetuando um ciclo de baixa valorização e reconhecimento do trabalho dos Educadores Sociais.



Seguindo essa linha de pensamento, Natali e Muller (2021) reforçam os pontos mencionados e enfatizam a importância de uma análise crítica das propostas de leis que não consideram a formação em ensino superior, como base nacional, para o exercício da profissão de educador social. Para as autoras, a formação obrigatória do educador social, na modalidade do ensino superior, busca assegurar que os educadores sociais tenham as condições adequadas para realizar suas atividades de maneira eficaz e digna, respeitando as necessidades socioeducacionais das comunidades empobrecidas que fazem parte de seu trabalho sociopedagógico. A defesa da obrigatoriedade de uma formação mínima de Ensino Superior para o Educador Social é um posicionamento político diante da valorização do trabalho dos educadores sociais no país.

A partir da pressão feita pelos grupos de Educadores Sociais da Região Sul do país, em 01 de junho de 2015 postulou-se o Projeto de Lei 328, do Senador Telmário Mota, buscando a regulamentação da profissão do educador social com características diferentes do projeto anterior: (1) a ampliação da atuação do educador social tanto fora quanto dentro do contexto escolar (art. 2º); (2) a obrigatoriedade do governo em criar cargos públicos (nas três esferas de poder) para a função de Educador Social (art. 3º); (3) a formação mínima do educador social a partir do Ensino Superior (art.3º, II); e, (4) a delimitação mais específica das atribuições do Educador Social (art.4º).

O referido projeto foi rejeitado pelos educadores sociais do Norte e Nordeste do Brasil, bem como pelo grupo de educadores sociais do Estado de São Paulo. Os profissionais argumentaram que a maioria dos educadores sociais possuíam apenas o Ensino Médio e que não haveria condições reais para capacitar todo esse grupo no ensino superior brasileiro. Assim, muitos educadores sociais em atividade poderiam ser demitidos. Além disso, não haveria tempo suficiente para formar um número adequado de novos profissionais para ocupar essas posições, o que poderia resultar em um colapso na área da educação social no Brasil, especialmente nos estados e municípios do interior do país.

Dessa forma, os dois projetos de lei tramitaram simultaneamente no Congresso (um na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Brasileiro) por nove anos, sem muitos avanços e sem alcançar consenso entre os diferentes grupos de educadores sociais do país.

Em 16 de maio de 2019, o senador Telmário Mota, responsável pelo projeto de 2015, apresentou uma nova redação para seu projeto de lei, com o objetivo de corrigir os erros e divergências presentes nos dois projetos que estavam em tramitação nas duas casas legislativas em Brasília. Com isso, foi elaborado o atual Projeto de Lei nº 2941, que continua avançando em sua tramitação no Senado Federal até o momento. O elemento de consenso entre os grupos



de educadores sociais dissidentes dos projetos anteriores está expresso no art. 5º deste último projeto de lei. Esse propõe que “os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada em vigor desta Lei”.

De acordo com a nova proposta de lei, será exigida formação em nível de ensino superior para os educadores sociais a partir da implementação da legislação. Aqueles que possuem apenas o ensino médio e já exercem a profissão antes da promulgação da lei terão seu "notório saber" reconhecido como equivalente aos conhecimentos exigidos pelo ensino superior para os futuros educadores sociais no Brasil. Para os educadores sociais ativos que se enquadrarem nesse perfil e desejarem aprimorar seus estudos no ensino superior, haverá um prazo de 10 anos a partir da promulgação da lei para que possam se qualificar.

Embora o último projeto de lei ainda não tenha consenso geral, ele se apresenta como a alternativa mais viável para resolver as divergências sobre a profissão de educadores sociais e a formação inicial exigida para o exercício da atividade no Brasil. O documento oficial continua em tramitação na Câmara dos Deputados, com a última movimentação registrada em 1º de novembro de 2023, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é responsável por revisar os artigos que comporão o texto final da lei. O projeto de lei aguarda ser colocado em pauta para votação em sessão ordinária, que ainda não tem data marcada, pelos 513 deputados federais que representam os 27 estados brasileiros, com previsão de votação para o ano de 2025. No quadro abaixo, podemos visualizar o percurso legislativo que resulta das discussões e das lutas pela instituição da profissão do educador social no contexto brasileiro do Século XXI.

## Tabela 1

*Discurso oficial sobre a profissão do educador social na virada do Século XX ao XXI no Brasil.*

Contextos sobre a Regulamentação da Profissão do Educador Social no Brasil					
Lei 7644 18 de dezembro de 1987	Lei 8069 13 de julho de 1990	Ministério do Trabalho (MTb) 2009	Projeto de Lei 5346 03 de junho de 2009	Projeto de Lei 328 01 de junho de 2015	Projeto de Lei 2941 16 de maio de 2019
Regulamentação da Atividade de Mãe Social	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	Criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências		
- Termo “Mãe Social”	- Desaparecimento do termo “mãe social”  - Indefinição dos atributos para os Educadores Sociais	- Código 5153-05: criação da ocupação profissional <b>Educador Social</b>  - Definição: “trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco”	Fundamentação legal dos Projetos a partir da Lei 9394/96 sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)		
			<i>Formação mínima para o Educador Social: Ensino Médio</i>	<i>Formação mínima para o Educador Social: Ensino Superior</i>	<i>Formação mínima para o Educador: Ensino Superior e reconhecimento do “Notório saber” entre os Educadores Sociais em exercício.</i>



Enfim, resumem-se as discussões e análises realizadas até agora sobre a documentação sobre a profissão do Educador Social brasileiro. Assim, atinge-se o objetivo de destacar o progresso na reflexão sobre o tema e o contexto legislativo que regula a profissão no Brasil, o que, por sua vez, influenciará a estruturação da formação básica desse profissional no cenário educacional do país.

## 5 CONCLUSÃO

Ao concluir esta pesquisa sobre a construção da profissionalidade do educador social, com base na análise de documentos oficiais brasileiros e suas implicações para a formação inicial na sociedade, identificam-se alguns pontos relevantes:

1. A discussão, ainda em aberto, sobre a atuação do educador social no contexto socioeducacional brasileiro está intimamente ligada à regulamentação da sua profissão e à definição da sua formação mínima necessária para o exercício da sua prática profissional.
2. Sem a regulamentação da profissão de Educador Social, não haverá um código de ética específico para educadores que lidam com experiências de vida social fragilizadas e vulneráveis. A regulamentação exigirá uma postura profissional que respeite normas e valores, garantindo a qualidade do trabalho socioeducativo e a proteção dos direitos dos atendidos.
3. A regulamentação é crucial para definir um piso salarial nacional e o grau mínimo de escolaridade para a função. Isso fortalecerá a organização dos educadores sociais por meio de sindicatos, permitindo a união e a defesa contra irregularidades nas condições de trabalho. Assim, a regulamentação valoriza a profissão e promove a defesa dos direitos e interesses dos profissionais.

Os resultados da pesquisa também levantam questões sobre a formação do educador social que ainda não foram respondidas, mas que abrem novas possibilidades de investigação na educação social brasileira. Além disso, a regulamentação nacional da profissão, a partir do Projeto de Lei em tramitação atual no Congresso Brasileiro, trará novas situações socioeducacionais, possibilitando outras análises sobre a realidade formativa da profissão no século XXI. Desta forma, surgem novos caminhos para futuras pesquisas.

- A. Sobre a transição do status de “ocupação” à “profissão” de Educador Social: qual formação de Ensino Superior seria mais adequada para capacitar esse profissional no contexto múltiplo e complexo da realidade socioeducacional brasileira?



- B. Sobre a natureza da função do educador social: A formação básica do futuro educador social brasileiro se encaixa melhor nas Ciências da Educação ou nas Ciências Sociais? Quem será responsável por regular e estruturar as ementas curriculares para atender às demandas específicas dessa profissão? Quem terá a responsabilidade de promover e supervisionar as formações em nível de Ensino Superior para os educadores sociais que já estão atuando? Os Estados, as Instituições não governamentais ou os próprios educadores sociais, através de suas Associações e/ou Sindicatos?
- C. Sobre os contextos sociais, econômicos e educativos da nova profissão: Que recursos econômicos e estruturais serão disponibilizados para que os educadores sociais, em sua maioria oriundos de camadas empobrecidas, possam realizar a formação exigida pela Legislação? Como se organizará o sistema de ensino, público e privado, para validar o "notório saber" dos educadores sociais que já atuam em seus campos e optaram por essa alternativa de regularização de seu status profissional?

Enfim, os questionamentos levantados por esta parte da pesquisa só poderão ser respondidos com o avanço dos contextos políticos e sociais que estão construindo a profissão de Educador Social no Brasil no século XXI. O estabelecimento de relações entre a organização da profissão do educador social e os possíveis caminhos para a constituição da sua formação básica ainda é um esforço a ser continuamente realizado no cenário socioeducacional brasileiro. No entanto, as análises documentais apresentadas nesta pesquisa destacam a importância de continuar trilhando esse caminho e sustentam outras reflexões no campo das práticas socioeducativas, onde muitos educadores sociais esperam ser ouvidos sobre as necessidades, profissionais e formativas, presentes em seus cotidianos de vulnerabilidade social.

## REFERÊNCIAS

- Araujo, A. A. F (2024). Atendimento Educacional Especializado como Meio de Ampliação do Direito de Acesso e Permanência da Pessoa com Deficiência na Escola. *Revista De Gestão Social E Ambiental*, 18 (4).
- Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.
- Brasil (2009). Classificação Brasileira de Ocupações: CBO –2009. Brasília: MTE, SPPE.
- Brasil (2019). Câmara dos Deputador. Projeto de Lei nº 2941, de 16 de maio de 2019. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015 – Regulamento a profissão de educador social.



- Brasil. (1987). Lei 7644, de 18 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1987.
- Brasil. (1990) Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- Brasil. (2009). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5346, de 03 de junho de 2009. Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados.
- Brasil. (2015). Senado Federal. Projeto de Lei nº 328, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Brasília: Senado Federal.
- Brasil. Ministério da Educação. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1996.
- Caliman, G. (2010). Pedagogia Social: seu potencial crítico e transformador. *Revista de Ciências da Educação – UNISAL*. (7)23, 341-368.
- Caliman, G. (2011). *Pedagogia Social no Brasil: evolução e perspectivas*. Revista Orientamenti Pedagogici (58) 3, 485-503.
- Garrido, J. L. G.; Grau, C.J.A.; Sedano, A. R. (2001). *Esquemas de Pedagogia Social*. Navarra: Ed. EUNSA.
- Natali, P. M., Muller, V.R. (2024). *Educação Social no Brasil: formação profissional*. Editora Livrologia.
- Prieto, D. Z., Pimenta, C. C. da C., & Garcia, A. B. (2024). Service-Learning Through an Educational Model Based on Transdisciplinary Education. *Revista De Gestão Social E Ambiental*, 18 (10).
- Romans, M., Petrus, A., Trilla, J. (2003). *Profissão: Educador Social*. Editora Artmed.
- Souza, C.R.T, Muller, V.R. (2024). *Educação Social no Brasil: Avaliação*. Editora Livrologia.